



Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

DESPACHO

De: SUGESP-GCOM

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0042.437428/2019-36

Assunto: Respostas aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento aos pedidos de esclarecimento empresa Guaporé (0012565132), empresa EPR (0012565177), Pedido de Esclarecimento empresa COMBATE (0012565222), Pedido de Esclarecimento empresa TEC NEWS (0012565282), Pedido de impugnação Guaporé (0012595828), Pedido de impugnação Guaporé (0012595858), Pedido de Esclarecimento arauna (0012595895), Pedido de Esclarecimento TEC NEWS (0012595924), Pedido de esclarecimento CSF (0012611448), Pedido de esclarecimento Guaporé (0012611739), Pedido de esclarecimento Guaporé (0012611822), Pedido de esclarecimento CSF Serviços Empresariais (0012646599), Pedido de esclarecimento CSF 1 (0012646623), Pedido de esclarecimento Guaporé 1 (0012646665) e Pedido de esclarecimento Guaporé 2 (0012646668) esclarecemos a seguir:

EMPRESA GUAPORÉ

1º Pedido de Esclarecimento - 0012565132

1 - A metragem do lote II, está errada. O total do item F seria 4.200,00 e o total do LOTE II 4.800,00

RESPOSTA: Informamos que as metragens foram arredondadas devido orientação da equipe de pregoeiro através do Despacho SUPEL-GAMA 0011065533, onde nos informa que: "Encaminhamos o processo em tela para que a Secretaria proceda a alteração na metragem dos itens a ser licitado, haja vista que o sistema comprasnet não aceita número fracionado, diante disto é necessário que se faça o arredondamento da metragem de cada item, pois haverá diferença no valor estimado para cada item".

2 - 5.3.46. Lavar pelo menos três vezes por ano, as caixas d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las. Devendo ser efetuada mediante agendamento e em horário entre as 14 as 18 hs, e com equipe especializada, para que não comprometa o horário dos funcionamento do PRM.

A futura contrata terá que terceirizar o serviço de limpeza de caixa d'água? Conforme o edital o serviço deve ser realizado por uma equipe especializada.

RESPOSTA: Conforme Termo de Referência item 13.1.2. Executar diretamente o objeto, sem transferência de responsabilidades ou subcontratações, e item 13.1.2.1 Fica vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto deste Termo de Referência.

Desta forma a empresa deverá ter em seu quadro pessoas capacitadas para efetuar o referido serviço.

3 - Conforme o edital 8.1. Em razão das características e necessidades específicas do desenvolvimento das atividades, objeto deste Termo de Referência, exige-se a constituição de equipe mínima de profissionais, a seguir relacionados: 50 serventes; 1 Encarregado. Essa quantidade mínima de profissionais é só para lote I? Ou é a quantidade total de todos os lotes I, II e III? Será 1 Encarregado para todos os lotes?

RESPOSTA: Para cada lote por se tratar de lugares distintos, deverá seguir as orientações do item 8.2. Indicativo de Produtividade por Servente e seus respectivos subitens obtendo como base legal Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG.

4 - Conforme o edital 8.1. Em razão das características e necessidades específicas do desenvolvimento das atividades, objeto deste Termo de Referência, exige-se a constituição de equipe mínima de profissionais, a seguir relacionados: 50 serventes e 1 encarregado Ao fazer o cálculo de produtividade e metragem para saber o cálculo de quantidade serventes o resultado deu 66 serventes para o LOTE I 50 serventes será suficiente para realização do serviço no LOTE I ?

RESPOSTA: O cálculo foi estimado conforme as necessidades do órgão seguindo a IN 05/2017.

5 - Deverá cumprir a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sexta, observados os intervalos legais para alimentação e, em caso de necessidade comprovada, podem ser realizadas horas extras nos limites e condições estabelecidas por Lei, com a respectiva compensação de jornadas; Ele receberá horas extras (pagamento pela extensão da jornada) ou será pelo regime de bancos de horas por meio de compensação?

RESPOSTA: A própria pergunta responde o questionamento. [...]em caso de necessidade comprovada, podem ser realizadas horas extras nos limites e condições estabelecidas por Lei, com a respectiva compensação de jornadas.

A empresa é a responsável pelo controle e pagamento da jornada de trabalho de seus funcionários, ficando a contratante responsável apenas por fiscalizar esses pagamentos se estão sendo efetuados conforme a legislação em vigor.

6 – Sobre a questão da insalubridade: Todos do LOTE I 1. Palácio Rio Madeira - PRM - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas; Metragem 3.000, Todos terão direito a insalubridade? 2. Frota Única - R. Vera Cruz, 139, Bairro Pedrinhas; Metragem 40 , Todos terão direito a insalubridade? 3. ETE-Estação Tratamento de Esgoto Rua Padre Ângelo Cerri c/ Av. Presidente Dutra, S/N, Bairro Pedrinhas Metragem 20 , todos terão direito a insalubridade? . 6) Esclarecimento: Sobre a questão do LOTE II: TUDO AQUI/PORTO VELHO SHOPPING Av: Rio Madeira, 1º piso, Flodoaldo Pontes Pinto, Não tem banheiro? Se tiver terá direito a insalubridade? Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. CNPJ: 07.177.541/0001-39 Insc. Est. 000.0000133558-8 Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO TUDO AQUI- AVENIDA :SETE DE SETEMBRO nº 830, Centro Metragem 200, Todos terão direito a insalubridade? 7) Esclarecimento: Sobre a questão do LOTE III: TUDO AQUI –ROLIM DE MOURA Av: 25 de Agosto, nº 5115 Metragem 9 , todos terão direito a insalubridade?

RESPOSTA: No Termo de referência - lotes e quantitativos de banheiros - logo deve-se levar em conta os colaboradores que estarão aptos para as devidas funções a serem realizados e executados pela contratante.

7 - Sobre a limpeza da **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E DE ESGOTO:** No termo de referência não especifica que tipo de limpeza deve ser feita ETE. Será necessário um técnico ambiental ou biólogo ? Se precisar isso deve está incluso na planilha de custo. Creio esse tipo de serviço deve-se colocar mais um lote. Quais os tipos de EPIs específicos será necessários para esse serviços? Quais os tipos de equipamentos necessários? Quais são as metodologias desse tipo de limpeza? Será diário, mensal ou anula? Será necessário um Caminhão de Desentupimento a Vácuo? Será necessário licenciamento ambiental ? Terá que apresentar relatórios sobre os resíduos ? O objeto do certame licitatório se refere a serviços de limpeza e conservação, CNAE 8121-4 - Limpeza em prédios e em domicílios, que é realizada por Serventes de Limpeza ou Auxiliares de Limpeza e que se enquadram na CBO 5143-20 Condições Gerais de Exercício Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. o horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, em exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/514320-auxiliar-de-manutencao-predial>) Trata-se de uma limpeza especializada que não cabe para um servente de limpeza.

RESPOSTA: O cálculo foi estimado conforme as necessidades do órgão seguindo a IN 05/2017.A limpeza da ETE não se trata de limpeza específica, é a limpeza rotineira do ambiente de trabalho.

2º Pedido de impugnação Guaporé (0012595828)

1 - Conforme o edital i) Na hipótese em que a lei, o normativo ou a Convenção Coletiva de Trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou Convenção Coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores. Para comprovar os valores de assistência médica e odontológica a licitante deverá apresentar orçamentos comprovando os valores de assistência medica e odontológica?

RESPOSTA: Convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo - amparo os benefícios.

2 - k) As propostas deverão conter indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas, sentenças normativas ou leis que regem as categorias profissionais que executarão os serviços e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, segundo disposto no inc. III do art. 21 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, de 30/04/2008. A proposta deve se basear no acordo coletivo de 2020?

RESPOSTA: O anexo III do termo de referencia (Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo) Ano de execução/objeto - Tendo como referência a CONVENÇÃO VIGENTE da licitação - 2019/ou 2020.

3 - **DISPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (Base Legal: IN 05/2009/MPOG) 1.1 - As provisões realizadas pela Administração Contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que tratam este Anexo, em relação à mão de obra das empresas Contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de- obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositados em conta vinculada em instituição bancária oficial, bloqueada para movimentação e aberta em nome da empresa. Os valores da conta vinculada deve está previsto na planilha de composição?**

RESPOSTA: Não teremos conta vinculada, uma vez que não trabalhamos com a respectiva.

4 - **As empresas com tributos pelo regime de incidência não-acumulativa de PIS e COFINS poderá apresentar percentual as médias desses tributos PIS E COFINS? Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados em base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.**

RESPOSTA: Deverão ser realizada em conformidade com as legislações/normas vigentes, sugerimos melhores esclarecimentos com o contador da empresa.

3º Pedido de esclarecimento Guaporé (0012611739)

1 **As microempresas podem deixar de computar para o “ Sistema S” e os tributos”? Conforme o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar no 123/2006. As propostas apresentadas em licitações, devem computar as contribuições para o “ Sistema S” e os tributos”? Caso as licitantes deixarem de computar essa comissão aceitará há não computação desses tributos?**

RESPOSTA: As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o “Sistema S” e os tributos federais.

4º Pedido de esclarecimento Guaporé (0012611822)

13.1.53.9 Das Planilhas de Custo e Formação de Preços: 1. Os modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços estão apresentados no Anexo III deste Termo de Referência, em conformidade com a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 05/17.

1. Questionamento: Analise das planilhas de custos levará em consideração o FATOR K ? (Indicador de economicidade de despesas de serviços terceirizados, de natureza contínua)

RESPOSTA: O comprasnet disponibiliza a versão eletrônica e editável do modelo de planilha de custo e formação de preços.

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/942-planilha-noticia>

2. A licitante poderá usar outro modelo de planilha de custos?

RESPOSTA: O comprasnet disponibiliza a versão eletrônica e editável do modelo de planilha de custo e formação de preços.

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/942-planilha-noticia>

3. Os cálculos dos módulos da planilha de custos será feito dessa forma?

RESPOSTA: O comprasnet disponibiliza a versão eletrônica e editável do modelo de planilha de custo e formação de preços.

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/942-planilha-noticia>

5º Pedido de esclarecimento Guaporé 1 (0012646665)

O valor do LOTE III, está muito baixo, não conseguimos chegar ao valor estimado pelo órgão e o valor por posto ficou maior que o valor da metragem.

RESPOSTA: Solicitamos a análise do setor responsável pela cotação/SUPEL

6º Pedido de esclarecimento Guaporé 2 (0012646668)

A licitante terá que participar de todos os LOTES ?

RESPOSTA: Não. Na licitação por lotes é como se cada um de seus lotes correspondesse a uma licitação distinta, não sendo obrigatório a participação de todos os lotes pela empresa.

Empresa EPR 0012565177

1 É obrigatório a inserção da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS junto com a PROPOSTA DE PREÇOS quando for cadastrada a proposta no sistema compras net?

RESPOSTA: Sim, está explícito no Edital item 11 - DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

11.5.1.2. AS PROPOSTAS DE PREÇOS E A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS (ANEXO III DO TERMO DE REFERENCIA) DEVEM SER ENVIADAS JUNTAS E ANEXADAS AO SISTEMA QUANDO CONVOCADAS PELO PREGOEIRO, NO PRAZO DE 120 MINUTOS, a contar da convocação deverão conter:[...].

2 o cadastramento no compras net no edital menciona menor preço por lote mas não especifica se o valor final é mensal ou anual? qual será o adotado?

RESPOSTA: Os valores analisados é o valor final do contrato ou seja valor anual

3 - Conforme esta no compras net agora o cadastro do valor e 1 só pelo lote todo: exemplo lote 01 - 54030 m2 - esse valor unitário a ser colocado e q??? pq cada area é um valor de metro quadrado diferente, neste caso vai ser 1 valor so pra tudo? e como será o devido calculo para chegar a este valor ?

RESPOSTA: Questionamento referente ao sistema comprasnet, solicitamos ao pregoeiro orientar a empresa.

4 - No quantitativo do item 3.3 coloca índices a serem adotados - letra h - fachada envidraçada (130 a 160m2), já no item 8.2.1 letra h - fachada envidraçada (300 a 380m2) - afinal qual será o índice adotado?? E OUTRA O ITEM D do lote 01 - esta na descrição vidro e esquadria de alumínio - vai se enquadrar em ESQUADRIAS EXTERNAS ou FACHADA ENVIDRAÇADA?

RESPOSTA: Será alterado junto ao Termo de Referência o item 3.3 **letra h - fachada envidraçada (130 a 160m2), onde o correto é fachada envidraçada (300 a 380m2),** Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco. A referida contratação não inclui a limpeza externa somente a esquadria de alumínio interno e os vidros.

5 item 8.1 diz que a equipe mínima a ser contratada de profissionais será de 50 serventes e 1 encarregado, Mas se atribuirmos a contratação do mínimo possível de serventes para a área a ser contratada ela ultrapassa essa quantidade. Conforme observa-se na imagem acima a quantidade mínima seria de 70 serventes, o que justifica a consideração do mínimo de funcionários ser 50 serventes?

RESPOSTA: Está bem explícito no item 8.2. e seus subitens - Indicativo de Produtividade por Servente: (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG).

6 a relação de material de trabalho / EPI / acessórios e equipamentos nem tem qual será a qtd de meses de depreciação utilizada por item, por favor seria possível nos passar qual será o método utilizado? ou os valores encontrados não serão divididos pelo tempo de depreciação necessário? exemplo ASPIRADOR - DEPRECIÇÃO - 60 MESES BALDE - DEPRECIÇÃO - 3 MESES.

RESPOSTA: A relação de materiais compostos no Termo de referência foi elaborado com estimativas utilizado no contrato anterior, a depreciação de material é muito relativo, conforme o uso e sua finalidade.

7 CONFORME menciona no item 5.2 refere-se ao ponto eletrônico que será disponibilizado 01 - Frota Única e 01 SUGESP, este ponto eletrônico designado para esses endereços pode ser substituído pelo sistema em que nossa empresa adota que é de PONTO ONLINE , feito por APP??? esse custo com ponto eletrônico, devemos inserir na planilha módulo 5 insumos diversos?

RESPOSTA: A contratante disponibiliza o ponto, desta forma caso a empresa tenha o seu próprio sistema poderá utilizar, porém sem ônus para a contratante.

8 Seria possível nos fornecer o modelo da Planilha de Custos em EXCEL, com as devidas fórmulas, para que possamos dimensionar a planilha de acordo com padrões ao qual facilite a devida conferência do órgão e para que os valores e percentuais utilizados pelos licitantes seja o correto?

RESPOSTA: NÃO. O manual do comprasnet (base Legal: IN 05/2009/MPOG), e o anexo III do termo de referencia - já é o modelo.

Empresa Combate
Pedido de Esclarecimento empresa COMBATE (0012565222)

O valor mensal estimado para o Lote III é de R\$ 3.203,34 (Três Mil, Duzentos e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos). O salário previsto na CCT/SINTELPES/2020 é de R\$ 1.196,43 (Hum Mil, Cento e Noventa e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos). Se faz mister a administração verificar a previsão dos gastos com materiais, uma vez que os mesmos estão onerando e muito, o valor final do custo por Servente de Limpeza.

[...]

Assim, cabe a administração rever a listagem dos materiais, bem como os de higiene pessoal, ou então rever o valor previsto, uma vez que, considerando a grande quantidade de materiais fica impossível se utilizar o valor por m² previsto naquele Caderno Técnico.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, proceda as alterações editalícias necessárias para que possa a administração realizar a contratação da proposta mais vantajosa e exequível.

RESPOSTA: A pesquisa de preços foi realizada dentro dos parâmetros da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, a qual resolve no Art. 2º:

“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônico

[...]

Os materiais relacionadas no anexo VI, é mínimo necessário a ser utilizado com base no que se foi utilizado no contrato ainda vigente.

Empresa TEC NEWS**Pedido de Esclarecimento empresa TEC NEWS (0012565282) e
Pedido de Esclarecimento TEC NEWS (0012595924)**

1. Será adotado critério de julgamento para apurar a viabilidade da proposta de preços frente a cobertura mínima dos tributos CSLL, IRRPJ, que deverão estar compondo os custos indiretos? Que critério de julgamento de viabilidade da proposta será utilizado considerando o princípio de equidade entre os licitantes?

RESPOSTA: Termo de referência item **2.18.2** O critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote, justificando-se pela natureza do objeto, tendo em vista que, sua fragmentação em itens acarretará a perda do conjunto, perda de economia de escala, bem como, ocasionará a excessiva pulverização de contratos, pois os itens guardam homogeneidade entre si, podendo ser fornecidos por um mesmo fornecedor; ([Súmula nº 8/TCE-RO](#)).

2. Será necessário cotar INTRAJORNADA? Se sim, como será feito o cálculo de custo(memória de cálculo)?

RESPOSTA: A jornada de trabalho e sua divisão ficarão a critério da empresa, quando houver a necessidade de reposição de um empregado durante sua ausência nos casos de intervalo para repouso ou alimentação, que deverá respeitar o disposto no Termo de Referência em relação aos serviços a serem executados, Convenções Coletivas de Trabalho e demais normas que tratem da temática, logo deve-se levar em conta o Funcionamento de expediente do Contratante.

3. Algum posto fará jus a adicional de insalubridade ou periculosidade ? Se sim, qual grau de insalubridade e a insalubridade será calculada pelo salário mínimo ou salário base ?

RESPOSTA: No Termo de referência - lotes e quantitativos de banheiros - logo deve-se levar em conta os colaboradores que estarão aptos para as devidas funções a serem realizados e executados pela contratante.

4. Irão cobrar conta-vinculada com percentual referente a Férias e 1/3 de Constitucional de 12,10% segundo a IN 05/2017?

RESPOSTA: Os itens do Edital e Termo de Referência que fazem menção a conta vinculada serão alterados uma vez que não trabalhamos com a respectiva.

5. Se Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre aviso prévio trabalhado será o percentual de 5% segundo a IN 05/2017? Ou será cotado 4% segundo a legislação vigente?

RESPOSTA: O manual do comprasnet ensina-se o cálculo com base no custo de referência da multa rescisória (essa base de cálculo é a mesma tanto para o aviso prévio indenizado como para o trabalhado).

6. E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta? Caso não houver, qual CCT foi utilizada para a estimativa de preço?

RESPOSTA: O anexo III do termo de referencia (Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo) Ano de execução/objeto - Tendo como referência a CONVENÇÃO VIGENTE da licitação - 2019/ou 2020.

7. Será permitido desoneração em Folha de Pagamento das taxas de GPS, FGTS e Outras Contribuições?

RESPOSTA: Restou dúvidas no que se refere a interpretação do pedido de esclarecimento. No entanto, deverão ser realizada em conformidade com as legislações/normas trabalhistas vigentes.

8. Se será opcional para a licitada em relação ao vale transporte, optar por transporte próprio ou será obrigatório o uso de transporte público? Se o vale transporte for obrigatório, poderia nos informar o valor da tarifa referente a cidade do certame?

RESPOSTA: Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, quando de segunda a sexta, no mínimo 44 (quarenta e quatro) vales, quando de segunda a sábado, no mínimo de 52 (cinquenta e dois) vales, quando escalas de trabalho 12x36 no mínimo 32 vales, salvo meses com dias trabalhados inferiores.

Quando houver impossibilidade de conceder o Vale Transporte através de empresa de Transporte Urbano, poderá ser feito reembolso em dinheiro, devidamente registrado em contracheque, não irradiando reflexos para efeito de pagamento de verbas contratuais, previdenciárias e rescisórias.

9. Em relação a hora extra, haverá a necessidade de constar na planilha de custo? Se sim, como procederia o cálculo?

RESPOSTA: Está bem explicito no item 8.4 e 8.5 Deverá cumprir a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sexta, observados os intervalos legais para alimentação e, em caso de necessidade comprovada, podem ser realizadas horas extras nos limites e condições estabelecidas por Lei, com a respectiva compensação de jornadas;

10. Terá Valor Máximo Estimado para a Proposta? Se sim, poderia nos informar?

RESPOSTA: No Edital informa com o valor estimado para a contratação

11. Referente às férias do Profissional Ausente, será permitido cotar a taxa de 0,93% = $((1/3)/12)+(1/12)/12$? Se n, qual o critério correto a ser utilizado, 8,33%=(1/12) ou 9,09%=(1/11)?

RESPOSTA: : O manual do comprasnet ensina-se todos os cálculo com base no custo necessários a contratação, onde será seguido conforme a IN 05/2017/MPOG.

12. Será necessário fornecer uniforme para todos os funcionários? Se sim, em qual quantitativo e a descrição?

RESPOSTA: O Fardamento deverá ser de responsabilidade da contratada, bem como o seu modelo, devendo atender o item 7.2 do Termo de Referência e seus subitens. Tendo como referência a convenção vigente da licitação - 2019/ou 2020.

13. Se há planilha editável em EXCEL para a formação da Proposta? Se sim, nos encaminhar por e-mail se possível.

RESPOSTA: NÃO. O manual do comprasnet (base Legal: IN 05/2009/MPOG), e o anexo III do termo de referência - já é o modelo.

Empresa ARAUNA

Pedido de Esclarecimento arauna (0012595895)

1 Referência a normas revogadas. Em vários momentos, o edital ora impugnado faz remissão, a título fundamentação e vinculação, a normas já revogadas, a exemplo do Decreto federal 5.450/2005 (item 1.1. do edital), que foi revogado pelo vigente Decreto federal 10.024/2019.

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

2 Remissão a normas não disponíveis. Faz-se remissão a norma que vincularia os licitantes, no caso a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL, de 14.02.2017, disponibilizando-se no edital (vide item 13.8.1) hiperlink para acesso ao texto da norma. Ocorre que o hiperlink não leva ao texto da norma, mas à página da SUPEL, na qual não se encontra a mencionada Orientação.

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

3. Remissão a dispositivos inexistentes. Cite-se, para exemplificar, o item 13.1.53.8, letra "j" do termo de referência, que alude a "ressarcimento do adicional legal" de hora extra eventual, "mediante disposições previstas na Cláusula 7.14 do Termo de Referência". Ocorre que tal dispositivo não existe. Impõe-se a exclusão do item, para expungir do edital regra obscura e incompreensível.

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

4. Impende impugnar, também, o item 23.1 do termo de referência, que veicula comando absolutamente impertinente à modelagem de negócio objeto da contratação pretendida (serviços contínuos com cessão da mão de obra). Alude o dispositivo ao "cancelamento da nota de empenho", por não atendimento às "solicitações dentro dos prazos estipulados, bem como a entrega de produtos fora das especificações exigidas", hipótese em que "poderá ser convocada a segunda empresa colocada no certame licitatório para efetuar a entrega dos produtos, em iguais condições do primeiro colocado".

O dispositivo é totalmente desconectado do objeto licitado (serviços e não fornecimento). Pede-se a sua exclusão do termo de referência; até porque o chamamento ao segundo colocado, estando o contrato em execução, só se dá em caso de rescisão unilateral do contrato pela Administração, conforme art. 24, XI, da Lei 8.666/93 (destacamos).

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

5 Ao descrever o objeto, o item 2.1 do edital indica, expressamente, que os serviços terceirizados a serem contratados objetivam "atender as necessidades desta SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI no período de 12 (doze) meses" (destacamos).

O termo de referência (Anexo I do edital) informa, no item 2.6 que a contratação "visa atender à necessidade de conservar as áreas internas dos prédios pertencentes ao PRM, seus anexos Frota Única e Estação de Tratamento de Esgoto - ETE" (destacamos).

[...]

Faz-se necessário retificar o edital, para harmonização do texto. A perfeita clareza, no ponto, concretiza o princípio do julgamento objetivo, insculpida no art. 3º da Lei 8.666/93 e no art. 2º, § 2º, do Decreto estadual 12.205/2006 (destacamos):

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

6 Critério de julgamento "menor preço por LOTE", sem indicação precisa dos lotes no edital; parcial conflito com o termo de referência; necessidade de uniformização.

Ao estabelecer o critério de julgamento da proposta de preços, prescreve o item 7.1 do edital o critério do "menor preço por LOTE" de serviços. Determina o item 8.1 do edital que a proposta informe o valor total do lote; porém, os lotes de serviços não estão descritos no capítulo do edital

em que são estabelecidas as regras para apreciação das propostas.

[...]

Faz-se necessário retificar o edital, para harmonização do texto. A perfeita clareza, no ponto, concretiza a regra do julgamento objetivo, insculpida no art. 3º da Lei 8.666/93 e no art. 2º, § 2º, do Decreto estadual 12.205/2006, anteriormente transcritos.

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

7 Ponto 4: Exigência imprecisa, a comprometer a elaboração da proposta (item 18.1.3, letra "h")

Por meio do item 18.1.3, letra "h" do edital exige-se que o licitante apresente declaração de que se obrigará, caso se sagre vencedora, a instalar "escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração".

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

8 Ponto 5: Definição imprecisa do objeto e das rotinas de execução, a prejudicar a completa compreensão dos encargos a serem suportados pelo licitante e a adequada precificação dos serviços

Além dos aspectos que serão abordados no ponto seguinte, verifica-se imprecisão, lacunas, omissões, falta de clareza e de informações detalhadas que permitam à plena compreensão do objeto, especialmente dos encargos a serem suportados pelo contratado, o que impede uma correta precificação.

Determina o Decreto estadual 12. 205/2006 (art. 9º, inc. I) que o objeto deve ser descrito no termo de referência "de forma precisa, suficiente e clara" (no mesmo sentido: o item 3.7 do Anexo III, c/c os itens 2.3 e 2.5 do Anexo V, todos da Instrução Normativa SLTI/MPDF 05/2017 - norma de referência adotada pela SUPEL), o que implica, em se tratando de contratação de serviços, na detalhada descrição das características dos ambientes a serem limpos, suas exatas dimensões (metragem), além da especificação precisa e detalhada das rotinas de execução a serem cumpridas pela empresa contratada.

Infelizmente, o edital ora impugnado não contempla especificações precisas e claras, a impedir a correta precificação pelos licitantes e, pior, conduz à conclusão de que o orçamento estimado (que servirá como preço máximo; portanto, parâmetro de julgamento) elaborado pela Administração não reflete a totalidade dos custos nos quais incorrerá a prestadora de serviços. Vejamos alguns exemplos extraídos do termo de referência:

[..]

- item 5.1 = informa que os serviços serão pagos por metragem de área física a ser limpa, considerados os seguintes parâmetros na definição do preço do metro quadrado: "peculiaridade", produtividade, periodicidade, frequência de execução e condições do local; contudo, não há indicação precisa e clara de todos os parâmetros considerados na formação do preço do m², especialmente a vaga expressão "peculiaridade" de cada ambiente e as condições de cada local a ser limpo; o termo de referência traz tão somente descrição genérica dos ambientes (pisos, banheiros etc.);

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

9 Ponto 6: Não indicação, de forma clara e precisa, dos materiais, utensílios e equipamentos a serem utilizados, em quantitativos estimados por lotes de serviços, de modo a impedir a correta precificação

A título de exemplo, cite-se o Anexo VI do termo de referência, que apresenta a listagem dos materiais de limpeza, utensílios, equipamentos e equipamentos de proteção individual. No documento, há a descrição e estimativa de quantitativo necessário para executar os serviços por 12 meses (supõe-se, pois esse dado também não está expresso) nos seguintes ambientes:

- Limpeza interna do Palácio Rio Madeira;
- Limpeza interna dos edifícios do Tudo Aqui unidades Shopping e Centro, em Porto Velho/RO;
- Limpeza interna dos edifícios do Tudo Aqui unidade Rolim de Moura/RO.

RESPOSTA: Solicitamos a empresa que se atende ao Termo Modificado II onde foram respondidos os questionamentos da própria empresa, tornando-se desnecessário e repetitivo o questionamento.

OBS: Todos os questionamentos anteriores foram respondidos através do Termo Modificador II à própria empresa, sendo encaminhado para a SUPEL através do Despacho SUGESP-GCOM 0012265112

10 Ponto 7: Orçamento subestimado (estimativa inferior aos preços de mercado e que não contempla todos os serviços, rotinas e encargos exigíveis do contratado). Violação ao princípio do julgamento objeto, uma vez que o orçamento estimado é critério de julgamento das propostas

RESPOSTA: A pesquisa de preços foi realizada dentro dos parâmetros da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, a qual resolve no Art. 2º:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;
- II – Banco de preços eletrônicos

[...]

Os materiais relacionadas no anexo VI, é mínimo necessário a ser utilizado com base no que se foi utilizado no contrato ainda vigente.

11 Não discriminação dos banheiros de uso público de grande circulação, para fins de pagamento de adicional de insalubridade

RESPOSTA: Sim. No Termo de Referência - Lotes e quantitativos de banheiros - Logo deve-se levar em conta os colaboradores que estarão apto par as devidas funções a serem realizados e executados pela contratante.

12 No citado dispositivo do termo de referência faz-se expressa menção de que serão executados serviços de limpeza de "piso cimentado liso (subsolo) e salão, saguão e hall", porém não há indicação da metragem dessas áreas (que constam do Anexo III do edital - orçamento), tampouco as características detalhadas desses e dos demais ambientes que serão limpos.

Tais dados são relevantíssimos, pois, como se verifica do Anexo III do edital (orçamento estimado), o subsolo do Palácio Rio Madeira tem 2.000 m² de área a ser limpa e o salão, saguão e hall compreendem extensa área de 6.000 m², também conforme consigna o mencionado Anexo III. Não obstante, não há precisa descrição das características dessas áreas, assim não são detalhadamente descritas as demais áreas objeto da contratação.

Ocorre que mencionado caderno estipula a produtividade de 130 m² a 160m² para a limpeza da face externa de fachada envidraçada (serviço não previsto no termo de referência), quando houver "exposição a situação de risco", hipótese em que o preço estimado do m² varia entre R\$0,27 e R\$0,32 (produtividade de 130 m²) e entre R\$0,22 e R\$0,26 (considerada a produtividade de 160 m²)

RESPOSTA: Será alterado junto ao Termo de Referência o item 3.3 letra h - fachada envidraçada (130 a 160m²), onde o correto é fachada envidraçada (300 a 380m²), Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco. A referida contratação não inclui a limpeza externa somente a esquadria de alumínio interno e os vidros.

13 Registre-se, por pertinente, que tais preços estão defasados, porquanto o mencionado caderno foi elaborado considerando a Convenção Coletiva de Trabalho vigente até 31.12.2019, já revogada, portanto.

Tais razões determinam, ao sentir da impugnante, a necessidade de alteração das especificações constantes do termo de referência e a elaboração de novo orçamento estimado, considerando parâmetros corretos a atualizados.

RESPONDER: O processo iniciou em outubro de 2019, deverá ter como referência a CONVENÇÃO VIGENTE da licitação - 2019/ou 2020.

14 A fim de ilustrar o erro ora apontado, tomemos, por exemplo, a execução dos serviços descritos no item 21.9 do termo de referência (lavagem dos banheiros). Exige-se a lavagem dos banheiros 2 vezes ao dia. A área total de banheiros no Palácio Rio Madeira é 3.040 m², conforme orçamento estimado (Anexo III do edital). Ocorre que realizando-se a lavagem de 3.040 m² por 2 vezes por dia, tem-se uma área total limpa, de banheiros, de 6.080 m².

RESPOSTA: A metragem não se soma pela quantidade de vezes da limpeza uma vez que na IN 05/2017/MPOG estipula a periodicidade do serviço.

15 - Ponto 8: Previsão de retenção indevida dos pagamentos do contratado

Prevê o item 13.9.9 do edital a seguinte regra, pertinente aos procedimentos de pagamento mensal ao futuro contratado: "Retenção na Nota Fiscal/Fatura e o depósito direto dos valores devidos ao FGTS nas respectivas contas vinculadas dos empregados da Contratada, observando a legislação específica;". Comando semelhante consta do item 17.11 do termo de referência.

RESPOSTA: Não teremos conta vinculada, uma vez que não trabalhamos com a respectiva, este item já foi alterado.

16 Ponto 9: Condições que importam possíveis atos de ingerência na gestão da empresa contratada ou exigências de impossível adimplemento

RESPOSTA: Não vislumbramos que tal pergunta influencie na proposta de preço

17 Ponto 10: Disposições pertinentes à conta vinculada

RESPOSTA: Os itens do Edital e Termo de Referência que fazem menção a conta vinculada serão alterados uma vez que não trabalhamos com a respectiva.

18 - Ponto 11: Documentos a serem apresentados com a nota fiscal referente ao primeiro mês de prestação dos serviços

A redação do item 18.2, I e III, do termo de referência, precisa ser aperfeiçoada para indicar precisamente quais documentos deverão ser apresentados pelo contratado juntamente com a nota fiscal referente ao primeiro mês de prestação de serviços; isso porque, tal como redigidos os itens impugnados, se aplicam somente aos meses de execução e cobrança subsequentes ao primeiro. Lacuna no texto que demanda retificação.

RESPOSTA: Está bem explícito no item 17 e seus subitens - do Procedimento para pagamento.

19 – Ponto 12: Pagamento em juízo de verbas trabalhistas, previdenciárias e FGTS inadimplidos

Pede-se a exclusão do item 18.3 do termo de referência, o qual prevê que "O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis." Página 34 de 48 Tal comando está em confronto com os itens 17.12 e 17.13 do termo de referência, que estabelecem regras de pagamento direto, tornando despicando, portanto, depósito judicial. A regra é reproduzida na cláusula décima segunda, parágrafo terceiro, da minuta de contrato; destaque-se que tal cláusula sequer prevê a possibilidade de pagamento direto, hipótese contemplada no termo de referência, a evidenciar conflito entre os documentos que veiculam obrigações do contratado.

RESPOSTA: A Administração Pública é responsável pela fiscalização dos serviços prestados para a empresa prestadora de serviços e comprovação mediante a apresentação de todos os documentos legais que comprovam que a mesma está quite com suas obrigações legais (pagamento de salários, FGTS, contribuições previdenciárias, Imposto de Renda e etc.).

Pois o art. 71 da Lei 8.666/93 (lei das licitações), dispõe que a inadimplência do contratado (terceirizado), não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nos seguintes termos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Em que pese tal dispositivo não atribua a subsidiariedade para a Administração Pública, há que se considerar, antes de se isentar o ente público, se houve negligência por parte da Administração Pública na fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais pela prestadora de serviços.

Portanto os itens exposto são para garantir que a contratada cumpra com suas obrigações sem causar ônus à Administração Pública.

20 Ponto 13: Disciplina da repactuação em colisão parcial com a legislação

A repactuação de preços dos elementos de custos relacionados à mão de obra, conforme disciplinados na minuta do contrato e no termo de referência, afrontam parcialmente de modo direto a legislação de regência desse instituto, bem como a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento deve ser observado pelos administradores públicos em geral (conforme Súmula 222 do TCU).

As disposições constantes do termo de referência colidem com redação dada ao tema na minuta do contrato, impondo a revisão dos documentos para que a repactuação seja disciplinada em observância às disposições do Decreto 9.507/2028, da IN 05/2017 e da jurisprudência do TCU.

O item 14.6 do termo de referência determina taxativamente: "Durante a vigência contratual os preços serão fixos e irrevogáveis, havendo prorrogação contratual, será permitido repactuação de preços se proposta pela Contratada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, cabendo análise e posterior aprovação da SUGESP/" (sic) - destacamos. Redação idêntica consta do parágrafo segundo da cláusula décima quarta da minuta do contrato.

Contraditoriamente, o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira da minuta do contrato, determina: "Os preços contratuais não serão reajustados". Página 35 de 48 Mais adiante, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta da minuta do contrato, em texto incongruente, assim estabelece: "Durante a vigência contratual os preços serão fixos e irrevogáveis, havendo prorrogação contratual, será permitido repactuação de preços se proposta pela Contratada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, cabendo análise e posterior aprovação da SUGESP/" (sic) - destacamos.

A minuta do instrumento de contrato remete ao termo de referência no que toca à disciplina da repactuação. Este documento, por sua vez, regulamenta a aplicação desse instituto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato no capítulo 19 de modo diverso daquele consignado nas disposições acima reproduzidas.

RESPOSTA: Quanto a repactuação a minuta do contrato elaborada pela equipe da SUPEL deve seguir o descrito no item 18. DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA do Termo de Referência.

21 - Ponto 14: Disciplina do reajuste em frontal colisão com a legislação

O reajuste de preços dos insumos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, conforme disciplinados na minuta do contrato e no termo de referência, afrontam parcialmente de modo direto a legislação de regência desse instituto, bem como a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento deve ser observado pelos administradores públicos em geral (conforme Súmula 222 do TCU).

As disposições constantes do termo de referência colidem com redação dada ao tema na minuta do contrato, impondo a revisão dos documentos para que o reajuste seja disciplinado em observância às disposições do Decreto 9.507/2028, da IN 05/2017 e da jurisprudência do TCU.

RESPOSTA: Quanto ao reajuste de preços dos insumos a minuta do contrato elaborada pela equipe da SUPEL deve seguir o descrito no item 19. DO REAJUSTE DOS CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS, FUNDAMENTOS E EPI'S do Termo de Referência.

22 - Ponto 15: Acordo de Níveis de Serviços

Impugna-se integralmente o Acordo de Níveis de Serviços, tal como disciplinado no termo de referência e na cláusula décima terceira da minuta de contrato, porquanto não veicula metas precisas, associadas aos parâmetros qualidade e prazo (os "indicadores" constituem rotinas de execução normal dos serviços), tampouco há indicadores objetivos e instrumentos de medição definidos que permitam a mensuração objetiva dos quesitos.

RESPOSTA: É dever da Administração, de acordo com a Lei n.º 8.666/1993, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, o que, decerto, implica na necessidade de aferir a regularidade e a qualidade dos serviços prestados pelas contratadas.

Nesse contexto, em decorrência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do Decreto n.º 2.271/1997, foi estabelecida pela Instrução Normativa n.º 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a

possibilidade de adoção do chamado Acordo de Nível de Serviço pela Administração Pública, motivo pelo qual será utilizado em nossa contratação, para que desta forma o serviço seja executado de forma a atender as necessidades da Administração, anexo 23.1.10 Acordo de Nível de Serviços e Anexo VI .

23- Ponto 17: Hipóteses de rescisão unilateral não previstas na Lei 8.666/93

Impugna-se o teor da cláusula décima sexta, parágrafo segundo, da minuta de contrato, porquanto tal disposição prevê causas ensejadoras de rescisão unilateral do contrato, por ato da Administração, não previstas no art. 78 da Lei 8.666/93, a exemplo da disposição genérica assim redigida: "O descumprimento de qualquer Cláusula ou de simples condição deste Contrato..."

RESPOSTA: Solicitamos que seja observado o questionamento da empresa pois no Termo de Referência não possui este item.

24 - Ponto 18: Modelo de planilha de custos e formação de preços incompleto

O Anexo III do termo de referência apresenta o modelo de planilha de custos e formação de preços a ser adotado pelos licitantes na apresentação de suas propostas. Entretanto, não há nenhuma planilha ou mapa no qual os licitantes possam lançar os preços de cada serviço por m² de área física a ser limpa (critério de medição e pagamento pactuado). O modelo, portanto, precisa ser aperfeiçoado, para permitir que nele sejam consignados todos os elementos de custos e os preços correspondentes aos serviços licitados, sob pena de comprometer-se o julgamento objeto do certame.

RESPOSTA: O Comprasnet disponibiliza a versão eletrônica e editável do modelo de planilha de custo e formação de preços.

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/942-planilha-noticia>

25 Ponto 19: Necessidade de publicação das planilhas orçamentárias elaboradas pela Administração

Conforme o art. 15 do Decreto 10.024/2019, é possível à Administração manter o orçamento (planilhas orçamentárias) sigiloso. Essa foi a opção adotada pela SUPEL na presente licitação

RESPOSTA: Questionamento a SUPEL

26 Ponto 20: Inobservância da Lei estadual 2.134/2009

Por fim, registre-se que o edital e seus anexos não previram a obrigatoriedade de contratação de profissionais egressos do sistema prisional ou em regime semi-aberto, em percentual correspondente a 2% do total de terceirizados a serem empregados na execução, conforme determina o art. 1º da Lei estadual 2.134/2009. Necessário se faz, também por esta razão, recolher o edital e seus anexos e promover-se às necessárias retificações, aperfeiçoamentos da redação e recálculo do orçamento estimado.

RESPOSTA: Foi incluso no item 23 - DA RESERVA DE VAGAS PARA APENADOS NO REGIME SEMI-ABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Empresa CSF

1º Pedido de esclarecimento CSF (0012611448)

Gostaríamos de saber com relação ao valor do metro quadrado do LOTE 3, onde o valor do serviço "BANHEIROS" está constando R\$ 5,26. Se é realmente o valor do metro quadrado ou se foi digitado equivocadamente. Pois o serviço de "PISOS FRIOS" do LOTE 3, também está com o mesmo valor de R\$ 5,26. Caso o valor de R\$ 5,26 do metro quadrado serviço "BANHEIROS" for realmente este, o valor mensal e o valor total do LOTE 3 terá que ser retificados, senão fica muito abaixo do mercado para Empresa Ganhadora atender.

RESPOSTA: Será respondido pela SUPEL, órgão responsável pela cotação

2º Pedido de esclarecimento CSF Serviços Empresariais (0012646599)

8. Da estrutura de Mão de Obra e Requisitos Profissionais Exigidos, onde cita o quantitativo mínimo de profissionais para este certame sendo 50 serventes e 1 encarregado, mas no item 13.8.1.2, na letra i) Trata-se da contratação de serviço, por metro quadrado e pela somatória da metragem quadrada das áreas e para aplicações da instrução normativa de serviço por produtividade IN 05/2017 visando a economia de escala e vantagem para a administração pública, não deva-se aplicar o artigo 8º do Decreto 21.675/2017. Poderia esclarecer se o Edital e o Termo de Referência será regido por metro quadrado ou por quantitativo de serventes? Porque então citar o quantitativo de serventes?

RESPOSTA: Para cada lote por se tratar de lugares distintos, deverá seguir as orientações do item 8.2. Indicativo de Produtividade por Servente e seus respectivos subitens obtendo como base legal Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG.

3º Pedido de esclarecimento CSF 1 (0012646623)

O item 8.1 do quantitativo mínimo não poderia ser excluído do Edital? Pois a leitura deste Edital apresenta de forma confusa para os licitantes, já que se trata de metro quadrado, não deveria colocar o quantitativo; até porque a metragem citada no item 3.1 Quantitativo Anexo I do Edital do Termo de Referência, apresenta a quantidade de serventes superiores do que foi apresentado em Edital, usando os índices de produtividade.

RESPOSTA: Não, pois estamos seguindo as orientações IN 05/2017/MPOG.

Após respondidos os pedidos de esclarecimentos das empresas encaminhamos o referido processo para continuidade aos tramites legais, ao tempo em que solicitamos observar os questionamentos correspondentes a SUPEL como por exemplo quanto a divergência de minuta de contrato e termo de referência bem como referente aos valores.

Atenciosamente

Rosane Paz de Mendonça Fon
Gerente de Compras/SUGESP
Matrícula: 300137343

Anderson Assunção
Coordenador Administrativo e Financeiro - CAF
Matrícula: 300073112



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON ASSUNCAO, Coordenador(a)**, em 27/07/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosane Paz de Mendonça Fon, Gerente**, em 27/07/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012655613** e o código CRC **04D5526F**.